

PARECER N° , DE 2015

SF/15345.68512-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 621, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei n.º 12.986, de 2 de junho de 2014, que dispõe sobre a transformação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, para alterar a Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, que transformou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), revogou as Leis nº 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971, bem como estabeleceu as finalidades, composição, competências, prerrogativas e estrutura organizacional do CNDH.

A proposição modifica o art. 3º da Lei nº 12.986, de 2014, para acrescentar à composição nata do CNDH representantes de duas instituições: um órgão público, a Defensoria Pública dos Estados, e uma instituição da sociedade civil, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP).

A autora justifica sua proposição com o argumento de que, dada o espírito da composição do conselho, de congregar instituições combativas no campo da luta pelos direitos humanos, dele então deveriam naturalmente

fazer parte os defensores públicos dos estados, enquanto órgão público (inclusão no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014), bem como a Associação Nacional dos Defensores Públicos, enquanto instituição civil (inclusão no inciso II do mesmo artigo).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade das proposições que lhes são apresentadas, bem como opinar sobre matéria atinente aos órgãos do serviço público civil da União.

Quanto à regimentalidade, não vislumbramos óbice. Em relação à juridicidade e constitucionalidade da matéria, é de competência da União legislar sobre o direito administrativo federal e a espécie normativa eleita, a lei federal, é a correta. Ademais, a proposição inova o ordenamento jurídico, sem ferir a Carta Magna ou princípio geral de direito. Dessa forma, não observa vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Quanto ao mérito, acolho as razões da autora. De fato, as duas instituições que são objeto da proposição, a saber, as defensorias públicas dos estados e a Associação Nacional dos Defensores Públicos têm brilhante histórico de atuação na luta pelos direitos humanos. Sendo esse, justamente, o traço característico dos atuais membros do CNDH, nada mais justo e razoável do que nele incluir entidades coirmãs, – inclusive por dever legal, como é o caso das defensorias públicas dos estados.

Sendo assim, há que se louvar a iniciativa da autora, que aperfeiçoará o funcionamento de nosso sistema legal de proteção aos direitos humanos, especialmente das pessoas mais vulneráveis, objeto de proteção das Defensorias Públicas.

Proporemos, tão-somente, uma pequena Emenda, de redação, para adequar os termos do projeto à técnica legislativa.

III – VOTO

De acordo com as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2015, nos termos da emenda apresentada a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

“Art. 1º Os incisos I e II do artigo 3º da Lei n.º 12.986, de 2 de junho de 2014, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas “j” e “d”, respectivamente:

“Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH é integrado pelos seguintes membros:

I - representantes de órgãos públicos:

.....
j) 1 (um) da Defensoria Pública dos Estados;

II - representantes da sociedade civil:

.....
d) 1 (um) da Associação Nacional dos Defensores
Públicos.

.....””(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15345.68512-02